



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

Dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013).

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo-se normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações trazidas pelas Leis Federais nºs 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012 e 13.257/2016.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, garantindo-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal para a Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social;
- d) políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar.

CAPÍTULO II

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO E DO FUNDO

Art. 5º Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado, financeira e administrativamente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º Fica reformulado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964, e da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – as verbas estaduais e federais para o atendimento dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – os valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI – outros recursos que lhe forem destinados;

VII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VIII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

§ 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 3º A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser estabelecida em decreto, ou através de lei, a critério do Prefeito.

§ 4º O Prefeito, por portaria, poderá nomear um servidor da Prefeitura para atuar como gestor financeiro e/ou administrativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

I – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Jaguariúna;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde de Jaguariúna;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer de Jaguariúna;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Jaguariúna;
- g) 01 (um) representante do Prefeito;

II – 07 (sete) representantes escolhidos pelas Entidades/Instituições representativas da Sociedade Civil, desde que legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, nos termos do inciso II, do art. 204, da Constituição Federal.

§ 1º O membro titular representante do Poder Público Municipal terá um suplente vinculado, indicado segundo os mesmos critérios.

§ 2º O membro titular representante da Sociedade Civil não terá suplente com vínculo direto. A vinculação será com Sociedade Civil representada no CMDCA. Assim, assumirá a titularidade o suplente que tiver obtido o maior número dos votos na Assembléia de Eleição, em ordem de sequência por votos recebidos, não importando qual titular esteja sendo substituído. No caso de impedimento ou ausência do suplente mais votado, assumirá o seguinte, observada, sempre, a classificação pelo número de votos.

§ 3º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

λ



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 4º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando se fizer necessário.

§ 5º Os Conselheiros representantes das secretarias, titulares e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para a nomeação e posse do Conselho.

§ 6º Para a representação pessoal do Prefeito, essa exigência é desnecessária, podendo o indicado pertencer, ou não, à Administração Pública, já ter sido, ou não, conselheiro representante da Sociedade Civil.

§ 7º Não poderão concorrer aos cargos de representantes da Sociedade Civil aqueles que, exceção feita aos aposentados, de alguma forma estejam ligados à Administração Pública.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das Entidades/Instituições Sociais com sede no Município.

§ 9º A Assembléia para a escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho de Direitos.

§ 10. A escolha dos membros representantes da Sociedade Civil no Conselho de Direitos compreenderá inclusive a dos suplentes, que serão imediatamente os mais votados.

§ 11. Os suplentes serão os imediatamente mais votados, classificados por número de votos recebidos, com vistas a cumprir a ordem de atendimento à titularidade, quando necessário.

§ 12. Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.

§ 13. Os membros do Conselho de Direitos, tanto titulares quanto suplentes, quando da Sociedade Civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período; quando do Poder Público, a critério do Prefeito, nos termos do § 5º, deste artigo.

§ 14. A função de membro do Conselho de Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

J



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

6 de 16



§ 15. O Prefeito, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e escolhidos, bem como aos suplentes.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Órgão Público, poderá ser feita a qualquer tempo. Quando desejada pelas Organizações representativas da Sociedade Civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho de Direitos.

Art. 9º A substituição do membro titular ou suplente, representante do Poder Público, quando desejada pelo Conselho de Direitos, deverá ser encaminhada por carta ao Prefeito, com a alegação e justificativa dos motivos da solicitação. No caso das Organizações representativas da Sociedade Civil, o procedimento será o mesmo e o encaminhamento deverá ser feito ao representante responsável da Entidade/Instituição que fez a indicação do Conselheiro alvo da solicitação.

Art. 10. No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, tanto do Poder Público, quanto da Sociedade Civil, automaticamente assumirá o suplente, com pleno direito de voz e voto.

§ 1º No caso de membro titular representante da Administração Pública, assumirá o seu suplente.

§ 2º O membro suplente da Administração somente poderá substituir o seu titular.

§ 3º No caso de membro titular da Sociedade Civil, qualquer que seja este, assumirá o suplente mais votado.

§ 4º Nas reuniões do CMDCA, com eventual ausência de qualquer dos titulares, o suplente presente assumirá a titularidade em número necessário para cumprir a paridade.

Art. 11. Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz. Nas ausências dos titulares, terão direito a voto.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

3



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

7 de 16



Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), em especial:

I – formular as normas gerais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os arts. 88-IV, 154 e 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os critérios para a sua utilização;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento, junto à Administração Municipal, em tudo quanto se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação.

VII – registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais, nos termos do § 1º, do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VIII – instituir grupos de trabalhos, equipes e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos a serem definidos pelo Conselho de Direitos;

IX – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas a crianças e adolescentes no Município;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII – opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, promovendo a execução das modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XIV – elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento a crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII – ocupar todos os espaços conquistados pela Constituição Federal e demais leis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, buscando, sempre que possível, as alternativas e condições para efetivar um bom trabalho na área da infância e da juventude.

Art. 13. Logo que eleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica obrigado o Executivo Municipal a destinar local com toda infraestrutura necessária ao funcionamento operacional, administrativo e financeiro, bem como funcionários para compor uma secretaria executiva, e técnicos para constituir uma equipe mínima com 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo e 01 (um) assistente social, a fim de que se possa cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

1



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, na forma dos arts. 131 e 132, do ECA, escolhidos pela população local, na forma dos artigos subsequentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O número de suplentes será definido pelo CMDCA em resolução específica.

§ 2º O processo de escolha mediante sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e direto dos eleitores do Município de Jaguariúna, ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No Edital e no Regimento Interno da Eleição constarão a composição das Comissões de "Organização do Pleito", de "Seleção e Elaboração de Prova", e "Banca Entrevistadora", se houver, criadas e escolhidas por Resolução do CMDCA.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 16. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 17. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do Ensino Médio, acompanhado do histórico escolar;
- VI – certidão dos distribuidores Cível e Criminal;
- VII – certidão de protesto dos últimos 10 (dez) anos;
- VIII – comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses, em trabalho ou atividades sistemáticas, na área da criança e do adolescente, mediante competente *curriculum* documentado, a ser avaliado e aprovado pelo CMDCA;
- IX – submeter-se à prova escrita de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;
- X – submeter-se à avaliação oral feita por uma "Banca Examinadora" composta de 03 (três) membros indicados e referendados em reunião específica do CMDCA.

§ 1º O Candidato que for membro do CMDCA (titular ou suplente), que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 18. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 19. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do Edital, no jornal local de maior circulação no Município. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para, em 03 (três) dias, apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral, para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão na forma já indicada.

Art. 21. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 22. Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre sua remuneração de Conselheiro ou seus vencimentos de servidor, ou, ainda, receber a diferença entre a remuneração e os vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – vinculação ao regime previdenciário ao qual estiver submetido o seu cargo ou emprego público.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23. O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado em Diário Oficial do Município, se houver, ou no jornal local de maior circulação, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 24. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo determinado pelo CMDCA, através de Resolução e nos termos do Regimento Interno da eleição, a contar da data da publicação referida no artigo supra.

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação em Edital, no prazo e forma deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes do término do mandato dos eleitos pela primeira vez e, assim, sucessivamente.

Art. 25. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 26. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura mediante modelo aprovado pelo CMDCA, serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas as listas com a relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 27. As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 28. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 29. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 30. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando, os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, a continuar o empate, será considerado o mais idoso.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em Ata, que oficiará ao Prefeito para que sejam nomeados com a respectiva publicação no jornal de maior circulação no Município e, após esse procedimento, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos à critério do CMDCA.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso, com acompanhamento dos mesmos até o final:

I – de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, tendo cada um dos Conselheiros que prestar atendimento durante todo o expediente, seja na sede do Conselho Tutelar, ou se fora, a serviço deste, com a devida comprovação.

- o horário de almoço deverá ser feito em sistema de rodízio;

- com vistas a manter o *quorum*, no horário de expediente será necessária a permanente presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros na sede do Conselho Tutelar;

II – será obrigatório, cada Conselheiro, realizar diariamente exposição de atividades, encaminhamentos e posição dos casos atendidos. Este relatório deverá ser encaminhado, mensalmente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna e ao CMDCA;

III – imediatamente após a posse, os conselheiros serão submetidos a treinamento e capacitação, procedimento este que deverá continuar ocorrendo de forma sistemática, a ser determinado de acordo com a necessidade entendida pelo CMDCA;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

14 de 16



IV – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, a forma de atender os casos emergenciais em Regime de Plantão, segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno, elaborado, obrigatoriamente, pelo CMDCA, sem direito à percepção de hora extra;

V – o Regime de Plantão poderá ser cumprido por apenas 01 dos Conselheiros, em sistema de rodízio, sendo que este terá seu nome divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontra, conforme estabelecido no Regimento Interno. O atendimento dispensado ao caso deverá ser submetido ao “referendum” do Conselho Tutelar, assim que possível.

Art. 33. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 34. Ao procurar o Conselho Tutelar, em horário de expediente, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 35. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início formal do processo eleitoral, propiciar ao Conselho Tutelar, as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município de Jaguariúna será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar se constituirá em serviço público relevante, de acordo com o art. 135 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

λ



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

15 de 16



Parágrafo único. A necessidade de implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, Promotor da Infância e Juventude, Juiz da Vara da Infância e Juventude, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, a qualquer tempo.

Art. 37. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar fica equivalente ao valor referente ao Grupo D-1, da tabela de vencimentos do quadro geral dos cargos em comissão da Prefeitura, incluído aí o trabalho executado nos “Plantões”, excluídas quaisquer vantagens pessoais ou por tempo de serviço.

§ 1º Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, a partir da entrada em vigor desta lei, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, com benefício de salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV – licença paternidade, nos termos do art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, combinado com o art. 7º, XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de sua remuneração;

V – gratificação natalina.

§ 2º Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor público municipal, o salário maternidade aludido no inciso III, do § 1º, deste artigo, será pago pelo regime de previdência ao qual estiver vinculado o seu cargo ou emprego público.

§ 3º Tendo em vista a relevância da função de Conselheiro Tutelar e, em virtude do seu trabalho contar com “plantões” diários, nos finais de semana e feriados, além do horário estabelecido pelo art. 32, itens I e II desta lei, sobre o seu salário será paga uma “gratificação específica” de até 80%, através de portaria do Prefeito, não havendo, assim, sob qualquer hipótese, a possibilidade do recebimento de horas extras.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, fica a Prefeitura obrigada a proceder os recolhimentos devidos.

Art. 38. Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e formação continuada dos conselheiros, terão origem e correrão por



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



conta de dotação própria, consignada no orçamento, conforme art. 134, e parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90, e suplementados, se necessário.

Art. 39. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função;
- III – destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, assim como, os antecedentes no exercício da função.

§ 2º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, práticas de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar do funcionalismo público municipal, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.151, de 11 de junho de 2013.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 13 de maio de 2019.

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	7
Abstenções	
14/05/2019	PRESIDENTE



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0063/2019.

Jaguariúna, aos 13 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos à apreciação desse Preclaro Legislativo, incluso a este, o PROJETO DE LEI, que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013).

A pretendida reformulação da política da criança e do adolescente, incluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jaguariúna, visa atender o constante no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90 e respectivas alterações), bem como, a Resolução CONANDA 170/14 (cópia anexa).

As alterações procedidas, tomando-se por base o texto da Lei 2.151/2013, em suma, foram as seguintes:

- art. 1º;
- inciso II, do art. 2º;
- alíneas dos §§ 1º e 2º, do art. 4º;
- alíneas do inciso VI, do art. 12;
- supressão dos incisos XI e XVI, do art. 12;
- § 2º, do art. 14;
- art. 15 e seus §§;
- § 1º, do art. 26;
- art. 39;
- supressão dos arts. 40, 41 e 43;
- art. 44.

Segue, também apenso, cópia da portaria expedida pelo Ministério Público recomendando ao Executivo a tomada de providências a fim de dar suporte ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares (eleição), bem como, ao CMDCA a formação de Comissão Especial e publicação do edital respectivo.

1



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Outrossim, tendo em vista que o processo eleitoral para o Conselho Tutelar é complexo e a eleição deve ocorrer no primeiro domingo de outubro deste ano, solicitamos que a matéria tramite em regime de urgência, na forma Regimental, possibilitando o cumprimento de prazos com a aplicação das regras ora propostas.

Esperando ter atendido o solicitado pelos Nobres Vereadores, na oportunidade, renovamos nossos protestos de alta consideração e apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	641
Fls. Nº	80
Livro Nº	38
13/09/19	
SECRETÁRIA	

LIDO EM SESSÃO
DE 14/05/2019

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do **caput**, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do **caput** ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal,



sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.



§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter ~~junto~~ a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 10º Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.



§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.



Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações



Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.



§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Capítulo VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do



CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no **caput** compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS



Ata da tricentésima décima sétima reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguariúna, extraordinária, realizada ao décimo sexto dia do mês de abril de dois mil e dezenove, às 09 horas, na Sala de Reuniões dos Conselhos, sito a Rua Julia Bueno, nº. 191, Centro, Jaguariúna/SP, com a presença dos seguintes Conselheiros **Titulares:** Rosângela Calhau Rodrigues, Nelson Roberto Patrocínio da Silva, Patrícia Magalhães Figueiredo, Rachel Braga Lino, Renata Macedo Lopes Artuzi. **Suplentes:** Willian de Souza Silva. **Conselho Tutelar:** Sem participantes. **ITEM 1. Ordem do dia** – A presidente deste CMDCAJ abriu os trabalhos agradecendo a presença de todos, e em seguida explicou a motivação da convocação para reunião extraordinária. **1- Realização do 2º Processo Seletivo de Eleição dos Conselheiros Tutelares de Jaguariúna em 06/10/19 – Gestão 2020/2024**, nos moldes que determina a Lei Federal nº 12.696/12, a Lei Municipal nº 2.151/13 e Resolução CONDECA nº 170/14. Para tanto, existe a necessidade da contratação de (01) uma empresa com experiência em Assessoria / Suporte na avaliação escrita e oral dos candidatos. As propostas apresentadas e pré-selecionadas são: **Tektrans do Brasil:** Sto Antonio de Posse/SP, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); **K&M Consultoria:** São Paulo/SP, no valor de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais); **Directa:** Itu/SP, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A empresa escolhida pela plenária deste CMDCAJ, com a melhor capacidade de suporte profissional e menor custo financeiro, foi a empresa **Directa** – Itu/SP. **2. Notificação ao CMDCAJ pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias Celebradas com as OSC's de Jaguariúna - Termo de Fomento 07/2017 – Therasuit: Um passo para o Novo I** – Considerando o conteúdo da notificação enviada pela Comissão de Monitoramento, que detectou que o extrato bancário do projeto encontra-se zerado na data de 31/12/2018, é de consenso do CMDCAJ pela não prorrogação do pleito pela entidade, ou seja, indeferimento da prorrogação. **Termo de Fomento 08/2017 – Therasuit: Um passo para o Novo II** – Considerando o conteúdo da notificação enviada pela Comissão de Monitoramento, que detectou que ambos os projetos têm o mesmo objeto, o mesmo tipo de atendimento, as mesmas atividades, os mesmos profissionais constantes no grupo de recursos humanos e, por fim para atender o mesmo usuário, verifica-se que houve uma duplicidade na utilização e, portanto, foi indevida. Desta



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAGUARIÚNA

Rua Julia Bueno, 191 - Centro - Jaguariúna/SP - CEP. 13.910-007- Fone : (019) 3867.3935 - PABX. 3837.3311



forma, é de consenso do CMDCAJ que o recurso, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) deve ser devolvido ao FMDCAJ. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião bem como essa ata que eu, Pachel Braga Lino, lavrei, assinarei e, após lida e aprovada será assinada por quem de direito. Jaguariúna, dezesseis de abril de dois mil e dezenove.



Rosângela Calhau Rodrigues


Patrícia Magalhães Figueiredo


Nelson Roberto do Patrocínio da Silva


Renata Macedo Lopes Artuzi


Willian de Souza Silva


Rachel Braga Lino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2034

Promotoria de Justiça de Jaguariúna
Rua Santo Antonio de Posse, nº 259 – Bairro D. Bosco
CEP. 138911-016 – Jaguariúna – SP
Telefone (19) 3867-4902.

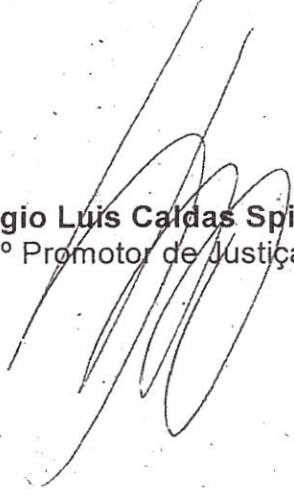
Ofício nº 188/19 -lat
PAA nº 62.0521.0000073/2019

Jaguariúna, 29 de abril de 2019.

Prezado Senhor,

Com as cópias que acompanham, sirvo-me do presente para comunicar a instauração da presente Portaria e recomendar que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar a se realizar no dia 06/10/2019.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração:


Sergio Luis Caldas Spina
2º Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro.13820-0000 - Jaguariúna-SP



PORTARIA Nº ____/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº ____/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com *absoluta prioridade*, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do *Poder Público*, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu o art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA;



CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Jaguariúna, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. Nomear Leila Antunes Trivellato, oficial de promotoria, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a juntada aos autos de cópias das seguintes normas:

- Resolução nº 170/2014 do CONANDA
- Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar

Art. 5º. Determinar, em sequência, seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deste município, para encaminhar documentos importantes para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e designar reunião para início do acompanhamento fiscalizatório inerente ao Ministério Público;

Art. 6º. Seja expedida recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

- a) ao Prefeito que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI Nº 2.151, de 11 de junho de 2013.

Dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 1.313/2001).

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo-se normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, garantindo-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal para a Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida,
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO E DO FUNDO



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 5º Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado, financeira e administrativamente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º Fica reformulado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964, e da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – as verbas estaduais e federais para o atendimento dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – os valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI – outros recursos que lhe forem destinados;

VII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VIII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

§ 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser estabelecida em decreto, ou através de lei, a critério do Prefeito.

§ 4º O Prefeito, por portaria, poderá nomear um servidor da Prefeitura para atuar como gestor financeiro e/ou administrativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Jaguariúna;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde de Jaguariúna;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer de

Jaguariúna;

- e) 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de

Jaguariúna;

- g) 01 (um) representante do Prefeito;

II - 07 (sete) representantes escolhidos pelas Entidades/Instituições representativas da Sociedade Civil, desde que legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, nos termos do inciso II, do art. 204, da Constituição Federal.

§ 1º O membro titular representante do Poder Público Municipal terá um suplente vinculado, indicado segundo os mesmos critérios.

§ 2º O membro titular representante da Sociedade Civil não terá suplente com vínculo direto. A vinculação será com Sociedade Civil representada no CMDCA. Assim, assumirá a titularidade o suplente que tiver obtido o maior número dos votos na Assembléia de Eleição, em ordem de sequência por votos recebidos, não importando qual titular esteja sendo substituído. No caso de impedimento ou ausência do suplente mais votado, assumirá o seguinte, observada, sempre, a classificação pelo número de votos.

§ 3º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 4º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando se fizer necessário.

§ 5º Os Conselheiros representantes das secretarias, titulares e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para a nomeação e posse do Conselho.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 6º Para a representação pessoal do Prefeito, essa exigência é desnecessária, podendo o indicado pertencer, ou não, à Administração Pública, já ter sido, ou não, conselheiro representante da Sociedade Civil.

§ 7º Não poderão concorrer aos cargos de representantes da Sociedade Civil aqueles que, exceção feita aos aposentados, de alguma forma estejam ligados à Administração Pública.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das Entidades/Instituições Sociais com sede no Município.

§ 9º A Assembléia para a escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho de Direitos.

§ 10. A escolha dos membros representantes da Sociedade Civil no Conselho de Direitos compreenderá inclusive a dos suplentes, que serão imediatamente os mais votados.

§ 11. Os suplentes serão os imediatamente mais votados, classificados por número de votos recebidos, com vistas a cumprir a ordem de atendimento à titularidade, quando necessário.

§ 12. Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.

§ 13. Os membros do Conselho de Direitos, tanto titulares quanto suplentes, quando da Sociedade Civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período; quando do Poder Público, a critério do Prefeito, nos termos do § 5º, deste artigo.

§ 14. A função de membro do Conselho de Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 15. O Prefeito, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e escolhidos, bem como aos suplentes.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-800 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 8º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Órgão Público, poderá ser feita a qualquer tempo. Quando desejada pelas Organizações representativas da Sociedade Civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho de Direitos.

Art. 9º A substituição do membro titular ou suplente, representante do Poder Público, quando desejada pelo Conselho de Direitos, deverá ser encaminhada por carta ao Prefeito, com a alegação e justificativa dos motivos da solicitação. No caso das Organizações representativas da Sociedade Civil, o procedimento será o mesmo e o encaminhamento deverá ser feito ao representante responsável da Entidade/Instituição que fez a indicação do Conselheiro alvo da solicitação.

Art. 10. No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, tanto do Poder Público, quanto da Sociedade Civil, automaticamente assumirá o suplente, com pleno direito de voz e voto.

§ 1º No caso de membro titular representante da Administração Pública, assumirá o seu suplente.

§ 2º O membro suplente da Administração somente poderá substituir o seu titular.

§ 3º No caso de membro titular da Sociedade Civil, qualquer que seja este, assumirá o suplente mais votado.

§ 4º Nas reuniões do CMDCA, com eventual ausência de qualquer dos titulares, o suplente presente assumirá a titularidade em número necessário para cumprir a paridade.

Art. 11. Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz. Nas ausências dos titulares, terão direito a voto.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), em especial:

I – formular as normas gerais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13920-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

II – manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os arts. 88-IV, 154 e 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os critérios para a sua utilização;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento, junto à Administração Municipal, em tudo quanto se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação;

VII – registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais, nos termos do § 1º, do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – instituir grupos de trabalhos, equipes e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos a serem definidos pelo Conselho de Direitos;

IX – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas a crianças e adolescentes no Município;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XII – nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 29 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

XIII - opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, promovendo a execução das modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XVI - decidir o afastamento legal dos membros do Conselho Tutelar de suas funções, por maioria simples de seus membros, em reunião extraordinária convocada com essa finalidade, declarando após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando posse ao novo Conselheiro titular ou efetivo;

a) ficam definidas, de forma geral, para perda de mandato: negligência, falta de assiduidade e comprovada inadequação para o exercício da função

b) o procedimento será o do estabelecido no art. 39, e §§, desta lei.

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento a crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar pesquisas e estudos,

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XX - ocupar todos os espaços conquistados pela Constituição Federal e demais leis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, buscando, sempre que possível, as alternativas e condições para efetivar um bom trabalho na área da infância e da juventude.

Art. 13. Logo que eleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica obrigado o Executivo Municipal a destinar local com toda infraestrutura necessária ao funcionamento operacional, administrativo e financeiro, bem como funcionários para compor uma secretaria executiva, e técnicos para constituir uma equipe mínima com 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo e 01 (um) assistente social, a fim de que se possa cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

XIII – opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, promovendo a execução das modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV – ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XV – elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XVI – decidir o afastamento legal dos membros do Conselho Tutelar de suas funções, por maioria simples de seus membros, em reunião extraordinária convocada com essa finalidade, declarando após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando posse ao novo Conselheiro titular ou efetivo;

a) ficam definidas, de forma geral, para perda de mandato: negligência, falta de assiduidade e comprovada inadequação para o exercício da função.

b) o procedimento será o do estabelecido no art. 39, e §§, desta lei.

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento a crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII – mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XX – ocupar todos os espaços conquistados pela Constituição Federal e demais leis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, buscando, sempre que possível, as alternativas e condições para efetivar um bom trabalho na área da infância e da juventude.

Art. 13. Logo que eleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica obrigado o Executivo Municipal a destinar local com toda infraestrutura necessária ao funcionamento operacional, administrativo e financeiro, bem como funcionários para compor uma secretaria executiva, e técnicos para constituir uma equipe mínima com 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo e 01 (um) assistente social, a fim de que se possa cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna - SP

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, na forma dos arts. 131 e 132, do ECA, escolhidos pela população local, na forma dos artigos subsequentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O número de suplentes será definido pelo CMDCA em resolução específica.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por Entidades/Instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º Estão automaticamente credenciadas as entidades representativas da Sociedade Civil Organizada registradas no CMDCA.

§ 2º Poderão compor o Colégio Eleitoral todas as Organizações/Entidades/Instituições representativas de segmentos da Sociedade Civil Organizada desde que juridicamente constituídas há mais de 12 (doze) meses.

§ 3º O CMDCA estabelecerá, previamente, através de Resolução, os critérios para o credenciamento das Entidades/Instituições.

§ 4º As Organizações, Entidades e Instituições da Sociedade Civil Organizada, referidas neste artigo, serão convocadas pelo CMDCA, mediante Edital publicado no jornal de maior circulação no Município, para promoverem a indicação de seus DELEGADOS para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal, que será credenciado para exercer o direito de voto na escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna - SP

§ 6º No Edital e no Regimento Interno da Eleição constarão a composição das Comissões de "Organização do Pleito", de "Seleção e Elaboração de Prova", e "Banca Entrevistadora", se houver, criadas e escolhidas por Resolução do CMDCA.

§ 7º O credenciamento do representante da Entidade, Organização ou Instituição será pessoal e intransferível e deverá ser feito nos termos da Resolução que normatiza o processo eleitoral e do Regimento Interno da Eleição.

§ 8º Nos casos de morte, doença ou "força maior" que impossibilitem momentânea ou permanentemente a participação do seu representante, a Organização/ Entidade/Instituição deverá requerer a substituição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da ocorrência da impossibilidade. Qualquer outro procedimento deverá ser avaliado e aprovado pelo CMDCA.

§ 9º Os prazos acima estabelecidos poderão ser alterados, por conveniência e à critério do CMDCA, através de Resolução específica.

§ 10. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 11. As próximas escolhas dos integrantes do Conselho Tutelar poderão ser feitas da mesma forma do artigo anterior, ou mediante sufrágio universal e direto, por voto facultativo e secreto de eleitores registrados neste Município, à critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 16. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 17. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do Ensino Médio, acompanhado do histórico escolar;

VI – certidão dos distribuidores Cível e Criminal;

VII – certidão de protesto dos últimos 10 (dez) anos;

VIII – comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses, em trabalho ou atividades sistemáticas, na área da criança e do adolescente, mediante competente *curriculum* documentado, a ser avaliado e aprovado pelo CMDCA;

IX – submeter-se à prova escrita de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

X – submeter-se à avaliação oral feita por uma "Banca Examinadora" composta de 03 (três) membros indicados e referendados em reunião específica do CMDCA.

§ 1º O Candidato que for membro do CMDCA (titular ou suplente), que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 18. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 19. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do Edital, no jornal local de maior circulação no Município. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para, em 03 (três) dias, apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral, para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão na forma já indicada.

050

12 de 18



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 21. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 22. Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre sua remuneração de Conselheiro ou seus vencimentos de servidor, ou, ainda, receber a diferença entre a remuneração e os vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – vinculação ao regime previdenciário ao qual estiver submetido o seu cargo ou emprego público.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23. O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado em Diário Oficial do Município, se houver, ou no jornal local de maior circulação, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 24. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo determinado pelo CMDCA, através de Resolução e nos termos do Regimento Interno da eleição, a contar da data da publicação referida no artigo supra.

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação em Edital, no prazo e forma deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes do término do mandato dos eleitos pela primeira vez e, assim, sucessivamente.

Art. 25. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 26. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura mediante modelo aprovado pelo CMDCA, serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas as listas com a relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 27. As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 28. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 29. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 30. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando, os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, a continuar o empate, será considerado o mais idoso.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em Ata, que oficiará ao Prefeito para que sejam nomeados com a respectiva publicação no jornal de maior circulação no Município e, após esse procedimento, empossados.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bucno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos à critério do CMDCA.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso, com acompanhamento dos mesmos até o final.

I – de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, tendo cada um dos Conselheiros que prestar atendimento durante todo o expediente, seja na sede do Conselho Tutelar, ou se fora, a serviço deste, com a devida comprovação.

- o horário de almoço deverá ser feito em sistema de rodizio,

- com vistas a manter o *quorum*, no horário de expediente será necessária a permanente presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros na sede do Conselho Tutelar;

II – será obrigatório, cada Conselheiro, realizar diariamente exposição de atividades, encaminhamentos e posição dos casos atendidos. Este relatório deverá ser encaminhado, mensalmente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna e ao CMDCA;

III – imediatamente após a posse, os conselheiros serão submetidos a treinamento e capacitação, procedimento este que deverá continuar ocorrendo de forma sistemática, a ser determinado de acordo com a necessidade entendida pelo CMDCA;

IV – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, a forma de atender os casos emergenciais em Regime de Plantão, segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno, elaborado, obrigatoriamente, pelo CMDCA, sem direito à percepção de hora extra;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

V – o Regime de Plantão poderá ser cumprido por apenas 01 dos Conselheiros, em sistema de rodízio, sendo que este terá seu nome divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontra, conforme estabelecido no Regimento Interno. O atendimento dispensado ao caso deverá ser submetido ao “referendum” do Conselho Tutelar, assim que possível.

Art. 33. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 34. Ao procurar o Conselho Tutelar, em horário de expediente, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 35. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início formal do processo eleitoral, propiciar ao Conselho Tutelar, as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município de Jaguariúna será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar se constituirá em serviço público relevante, de acordo com o art. 135 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e estabelecerá presunção de idoneidade moral

Parágrafo único. A necessidade de implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, Promotor da Infância e Juventude, Juiz da Vara da Infância e Juventude, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, a qualquer tempo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 37. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar fica equivalente ao valor referente ao Grupo D-1, da tabela de vencimentos do quadro geral dos empregos em comissão da Prefeitura, incluído aí o trabalho executado nos "Plantões", excluídas quaisquer vantagens pessoais ou por tempo de serviço.

§ 1º Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, a partir da entrada em vigor desta lei, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, com benefício de salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV – licença paternidade, nos termos do art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, combinado com o art. 7º, XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de sua remuneração;

V – gratificação natalina.

§ 2º Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor público municipal, o salário maternidade aludido no inciso III, do § 1º, deste artigo, será pago pelo regime de previdência ao qual estiver vinculado o seu cargo ou emprego público.

§ 3º Tendo em vista a relevância da função de Conselheiro Tutelar e, em virtude do seu trabalho contar com "plantões" diários, nos finais de semana e feriados, além do horário estabelecido pelo art. 32, itens I e II desta lei, sobre o seu salário será paga uma "gratificação específica" de até 80%, através de portaria do Prefeito, não havendo, assim, sob qualquer hipótese, a possibilidade do recebimento de horas extras.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, fica a Prefeitura obrigada a proceder os recolhimentos devidos.

Art. 38. Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e formação continuada dos conselheiros, terão origem e correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, conforme art. 134, e parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90, e suplementados, se necessário.

Art. 39. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, à critério do CMDCA, que deverá, através de seu presidente, apresentar o caso para



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

deliberação e votação em reunião extraordinária convocada para esse fim, devendo a decisão ser aprovada por maioria simples, com registro em Ata e, a seguir, encaminhada ao Prefeito para as providências de rotina;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno elaborado em Resolução pelo CMDCA, com procedimento igual ao indicado no item acima,

III - for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º A perda de mandato será decretada pelo CMDCA, à seu critério, nos termos desta lei, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado.

§ 2º Em virtude da relevância e responsabilidade do Conselheiro Tutelar, assim que configurada a sua infração e adotados os procedimentos legais, será votada a sua perda de mandato pelo CMDCA nos termos desta lei, e em defesa da Criança e do Adolescente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. O atual mandato dos membros do Conselho Tutelar, nomeados pelas Portarias Municipais nº 546, de 02 de agosto de 2010, 397, de 31 de março de 2013, e 427, de 15 de abril de 2013, expirar-se-á, excepcionalmente, em 30 de novembro de 2013.

Art. 41. O mandato dos membros do Conselho Tutelar, eleitos no pleito do exercício de 2013, excepcionalmente, iniciar-se-á em 01 de dezembro de 2013 e expirar-se-á em 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. O pleito mencionado no *caput* será realizado nos termos dos arts. 14 a 30, desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 43. Em virtude do contido na Lei Complementar Municipal nº 223, de 25 de janeiro de 2013, o *caput* do art. 37, desta lei, terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.313, de 06 de março de 2001,



18 de 18



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna - SP

1.331, de 12 de junho de 2001, 1.715, de 25 de janeiro de 2007, 1.883, de 22 de abril de 2009, e
2.032, de 03 de janeiro de 2011.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de junho de 2013



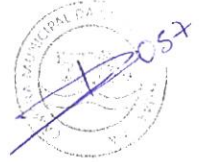
TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

GUSTAVO DURLACHER
Secretário de Governo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*



~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

~~Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)~~

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



À Câmara Municipal de Jaguariúna

Com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 185 do Regimento Interno, os Vereadores que ao final subscrevem, vem requerer que Projeto de Lei nº 037/2019 que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013), seja incluído na ordem do dia da sessão de hoje, 14 de maio de 2019, sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em única discussão e votação.

JUSTIFICATIVA

Com efeito, o referido Projeto de Lei deverá ser discutido e votado de forma única e urgente.

Diante do exposto, requeremos o regime de urgência especial.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de maio de 2019.

Handwritten notes:
 ? Câmara Municipal Jaguariúna
 Cristiane Aparecida
 Celso de Jesus
 João de Jesus
 Rodrigo da Silva
 Júlia Barros

Handwritten signatures:
 [Illegible signature]
 [Illegible signature]
 [Illegible signature]

LIDO EM SESSÃO
 DE 14 / 05 / 2019
 [Illegible signature]
 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>	[Illegible signature]
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2019

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO ao Projeto de Lei nº 037/2019.

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relator Especial Designado: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 037/2019 dispõe a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013).

No mérito, o projeto pretende a reformulação da política da criança e do adolescente, incluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jaguariúna, visando atender o constante no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90 e respectivas alterações), bem como, a Resolução CONANDA 170/17.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2019

Foram realizadas modificações no texto da Lei Municipal nº 2.151/2013, especificadamente nos artigos 1º, 2º, 4º, 12, 14, 26, 39, 40, 41, 43 e 44.

Ressalta-se que as modificações pretendidas são em virtude de Portaria expedida pelo Ministério Público recomendando ao Executivo a tomada de providências a fim de dar suporte ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares (eleição), bem como, ao CMDCA a formação de Comissão Especial e publicação do edital respectivo.

Neste passo, cabe a este relator especialmente designado pelo preclaro Presidente desta Câmara, emitir parecer sobre a legalidade, oportunidade e conveniência do projeto de lei em epígrafe.

Portanto, nada há a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse social para o município.

Assim, o Projeto de Lei nº 037/2019 é legal, conveniente e oportuno.

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2019

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de maio de 2019.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 04 / 05 / 2019
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03 /2019.

Os artigos 1º e 14 do Projeto de Lei nº 037/2019 que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013) passam a vigorar com seguintes redações:

“Art. 1º Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo-se normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações trazidas pelas Leis Federais nºs 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012 e 13.257/2016 e 13.824/2019.”

“Art. 14. Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, na forma dos arts. 131 e 132, do ECA, escolhidos pela população local, na forma dos artigos subsequentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de maio de 2019.


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de corrigir o Projeto apresentado considerando a aprovação da Lei Federal nº 13.824/2019, que alterou o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passando a prever que ao invés do limitador de 01 (uma) recondução, não haja mais limite máximo para a recondução do conselheiro tutelar quando ocorrer os devidos processos de escolha, necessitando, desta forma, a modificação dos artigos 1º e 14 da propositura apresentada.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de maio de 2019.

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

LIDO EM SESSÃO
DE 14/05/2019
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários
Abstenções
14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

Dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013).

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo-se normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações trazidas pelas Leis Federais nºs 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012 e 13.257/2016 e 13.824/2019

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, garantindo-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

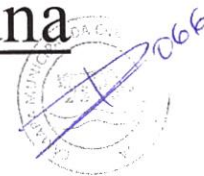
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal para a Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social;
- d) políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar.

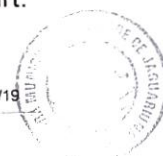
CAPÍTULO II

DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO E DO FUNDO

Art. 5º Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado, financeira e administrativamente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 6º Fica reformulado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964, e da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – as verbas estaduais e federais para o atendimento dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – os valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI – outros recursos que lhe forem destinados;

VII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VIII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

§ 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser estabelecida em decreto, ou através de lei, a critério do Prefeito.

§ 4º O Prefeito, por portaria, poderá nomear um servidor da Prefeitura para atuar como gestor financeiro e/ou administrativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

I – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Jaguariúna;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde de Jaguariúna;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



d) 01 (um) representante da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer de Jaguariúna;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Jaguariúna;

g) 01 (um) representante do Prefeito;

II – 07 (sete) representantes escolhidos pelas Entidades/Instituições representativas da Sociedade Civil, desde que legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, nos termos do inciso II, do art. 204, da Constituição Federal.

§ 1º O membro titular representante do Poder Público Municipal terá um suplente vinculado, indicado segundo os mesmos critérios.

§ 2º O membro titular representante da Sociedade Civil não terá suplente com vínculo direto. A vinculação será com Sociedade Civil representada no CMDCA. Assim, assumirá a titularidade o suplente que tiver obtido o maior número dos votos na Assembléia de Eleição, em ordem de sequência por votos recebidos, não importando qual titular esteja sendo substituído. No caso de impedimento ou ausência do suplente mais votado, assumirá o seguinte, observada, sempre, a classificação pelo número de votos.

§ 3º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 4º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando se fizer necessário.

§ 5º Os Conselheiros representantes das secretarias, titulares e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para a nomeação e posse do Conselho.

§ 6º Para a representação pessoal do Prefeito, essa exigência é desnecessária, podendo o indicado pertencer, ou não, à Administração Pública, já ter sido, ou não, conselheiro representante da Sociedade Civil.

§ 7º Não poderão concorrer aos cargos de representantes da Sociedade Civil aqueles que, exceção feita aos aposentados, de alguma forma estejam ligados à Administração Pública.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das Entidades/Instituições Sociais com sede no Município.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 9º A Assembléia para a escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho de Direitos.

§ 10. A escolha dos membros representantes da Sociedade Civil no Conselho de Direitos compreenderá inclusive a dos suplentes, que serão imediatamente os mais votados.

§ 11. Os suplentes serão os imediatamente mais votados, classificados por número de votos recebidos, com vistas a cumprir a ordem de atendimento à titularidade, quando necessário.

§ 12. Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.

§ 13. Os membros do Conselho de Direitos, tanto titulares quanto suplentes, quando da Sociedade Civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período; quando do Poder Público, a critério do Prefeito, nos termos do § 5º, deste artigo.

§ 14. A função de membro do Conselho de Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 15. O Prefeito, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e escolhidos, bem como aos suplentes.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Órgão Público, poderá ser feita a qualquer tempo. Quando desejada pelas Organizações representativas da Sociedade Civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho de Direitos.

Art. 9º A substituição do membro titular ou suplente, representante do Poder Público, quando desejada pelo Conselho de Direitos, deverá ser encaminhada por carta ao Prefeito, com a alegação e justificativa dos motivos da solicitação. No caso das Organizações representativas da Sociedade Civil, o procedimento será o mesmo e o encaminhamento deverá ser feito ao representante responsável da Entidade/Instituição que fez a indicação do Conselheiro alvo da solicitação.

Art. 10. No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, tanto do Poder Público, quanto da Sociedade Civil, automaticamente assumirá o suplente, com pleno direito de voz e voto.

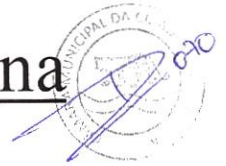
§ 1º No caso de membro titular representante da Administração Pública, assumirá o seu suplente.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º O membro suplente da Administração somente poderá substituir o seu titular.

§ 3º No caso de membro titular da Sociedade Civil, qualquer que seja este, assumirá o suplente mais votado.

§ 4º Nas reuniões do CMDCA, com eventual ausência de qualquer dos titulares, o suplente presente assumirá a titularidade em número necessário para cumprir a paridade.

Art. 11. Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz. Nas ausências dos titulares, terão direito a voto.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), em especial:

I – formular as normas gerais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os arts. 88-IV, 154 e 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os critérios para a sua utilização;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento, junto à Administração Municipal, em tudo quanto se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



g) semiliberdade;

h) internação.

VII – registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais, nos termos do § 1º, do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – instituir grupos de trabalhos, equipes e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos a serem definidos pelo Conselho de Direitos;

IX – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas a crianças e adolescentes no Município;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII – opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, promovendo a execução das modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XIV – elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento a crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII – ocupar todos os espaços conquistados pela Constituição Federal e demais leis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, buscando, sempre que possível, as alternativas e condições para efetivar um bom trabalho na área da infância e da juventude.

Art. 13. Logo que eleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica obrigado o Executivo Municipal a destinar local com toda infraestrutura necessária ao funcionamento operacional, administrativo e financeiro, bem como funcionários para compor uma secretaria executiva, e técnicos para constituir uma equipe mínima com 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo e 01 (um) assistente social, a fim de que se possa cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, na forma dos arts. 131 e 132, do ECA, escolhidos pela população local, na forma dos artigos subsequentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, por novos processos de escolha.

§ 1º O número de suplentes será definido pelo CMDCA em resolução específica.

§ 2º O processo de escolha mediante sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e direto dos eleitores do Município de Jaguariúna, ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No Edital e no Regimento Interno da Eleição constarão a composição das Comissões de "Organização do Pleito", de "Seleção e Elaboração de Prova", e "Banca Entrevistadora", se houver, criadas e escolhidas por Resolução do CMDCA.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 16. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 17. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do Ensino Médio, acompanhado do histórico escolar;

VI – certidão dos distribuidores Cível e Criminal;

VII – certidão de protesto dos últimos 10 (dez) anos;

VIII – comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses, em trabalho ou atividades sistemáticas, na área da criança e do adolescente, mediante competente *curriculum* documentado, a ser avaliado e aprovado pelo CMDCA;

IX – submeter-se à prova escrita de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

X – submeter-se à avaliação oral feita por uma "Banca Examinadora" composta de 03 (três) membros indicados e referendados em reunião específica do CMDCA.

§ 1º O Candidato que for membro do CMDCA (titular ou suplente), que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 18. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 19. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do Edital, no jornal local de maior circulação no Município. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para, em 03 (três) dias, apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral, para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão na forma já indicada.

Art. 21. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 22. Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre sua remuneração de Conselheiro ou seus vencimentos de servidor, ou, ainda, receber a diferença entre a remuneração e os vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – vinculação ao regime previdenciário ao qual estiver submetido o seu cargo ou emprego público.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23. O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado em Diário Oficial do Município, se houver, ou no jornal local de maior circulação, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 24. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo determinado pelo CMDCA, através de Resolução e nos termos do Regimento Interno da eleição, a contar da data da publicação referida no artigo supra.

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação em Edital, no prazo e forma deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes do término do mandato dos eleitos pela primeira vez e, assim, sucessivamente.

Art. 25. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 26. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura mediante modelo aprovado pelo CMDCA, serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º (**Rejeitado**)

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas as listas com a relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 27. As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 28. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 29. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 30. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando, os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, a continuar o empate, será considerado o mais idoso.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em Ata, que oficiará ao Prefeito para que sejam nomeados com a respectiva publicação no jornal de maior circulação no Município e, após esse procedimento, empossados.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos à critério do CMDCA.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso, com acompanhamento dos mesmos até o final:

I – de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, tendo cada um dos Conselheiros que prestar atendimento durante todo o expediente, seja na sede do Conselho Tutelar, ou se fora, a serviço deste, com a devida comprovação.

- o horário de almoço deverá ser feito em sistema de rodízio;

- com vistas a manter o *quorum*, no horário de expediente será necessária a permanente presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros na sede do Conselho Tutelar;

II – será obrigatório, cada Conselheiro, realizar diariamente exposição de atividades, encaminhamentos e posição dos casos atendidos. Este relatório deverá ser encaminhado, mensalmente, à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna e ao CMDCA;

III – imediatamente após a posse, os conselheiros serão submetidos a treinamento e capacitação, procedimento este que deverá continuar ocorrendo de forma sistemática, a ser determinado de acordo com a necessidade entendida pelo CMDCA;

IV – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, a forma de atender os casos emergenciais em Regime de Plantão, segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno, elaborado, obrigatoriamente, pelo CMDCA, sem direito à percepção de hora extra;

V – o Regime de Plantão poderá ser cumprido por apenas 01 dos Conselheiros, em sistema de rodízio, sendo que este terá seu nome divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontra, conforme estabelecido no





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Regimento Interno. O atendimento dispensado ao caso deverá ser submetido ao "referendum" do Conselho Tutelar, assim que possível.

Art. 33. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 34. Ao procurar o Conselho Tutelar, em horário de expediente, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 35. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início formal do processo eleitoral, propiciar ao Conselho Tutelar, as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município de Jaguariúna será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar se constituirá em serviço público relevante, de acordo com o art. 135 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A necessidade de implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, Promotor da Infância e Juventude, Juiz da Vara da Infância e Juventude, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, a qualquer tempo.

Art. 37. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar fica equivalente ao valor referente ao Grupo D-1, da tabela de vencimentos do quadro geral dos cargos em comissão da Prefeitura, incluído aí o trabalho executado nos "Plantões", excluídas quaisquer vantagens pessoais ou por tempo de serviço.

§ 1º Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, a partir da entrada em vigor desta lei, os seguintes direitos:

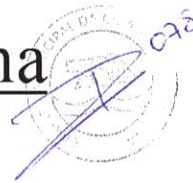
I – cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, com benefício de salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV – licença paternidade, nos termos do art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, combinado com o art. 7º, XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de sua remuneração;

V – gratificação natalina.

§ 2º Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor público municipal, o salário maternidade aludido no inciso III, do § 1º, deste artigo, será pago pelo regime de previdência ao qual estiver vinculado o seu cargo ou emprego público.

§ 3º Tendo em vista a relevância da função de Conselheiro Tutelar e, em virtude do seu trabalho contar com "plantões" diários, nos finais de semana e feriados, além do horário estabelecido pelo art. 32, itens I e II desta lei, sobre o seu salário será paga uma "gratificação específica" de até 80%, através de portaria do Prefeito, não havendo, assim, sob qualquer hipótese, a possibilidade do recebimento de horas extras.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, fica a Prefeitura obrigada a proceder os recolhimentos devidos.

Art. 38. Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e formação continuada dos conselheiros, terão origem e correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, conforme art. 134, e parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90, e suplementados, se necessário.

Art. 39. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, assim como, os antecedentes no exercício da função.

§ 2º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, práticas de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar do funcionalismo público municipal, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.151, de 11 de junho de 2013.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de maio de 2019.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vide Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 15 de maio de 2019

Ofício n.º 372/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 037/2019, desse Executivo Municipal**, que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Lei Municipal nº 2.151/2013), o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária, realizada aos 14 de maio do corrente, por esta Edilidade.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu da Vereadora Cássia Murer Montagner, a seguinte Emenda Modificativa, dando nova redação aos artigos 1º e 14 do Projeto de Lei nº 038/2018:

“Art. 1º Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo-se normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações trazidas pelas Leis Federais nºs 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012 e 13.257/2016 e 13.824/2019.”

“Art. 14. Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria de Assistência Social de Jaguariúna, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, na forma dos arts. 131 e 132, do ECA, escolhidos pela população local, na forma dos artigos subsequentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Comunicamos, ainda, que o § 1º do Art. 26 do referido Projeto, foi votado em destaque, em conformidade com o Art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo que o referido parágrafo foi rejeitado por onze votos contrários, tendo um voto favorável do Sr. Afonso Lopes da Silva.

Atenciosamente,

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.